

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1573 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	19
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	36
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	38
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	38
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1097/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010523697202236,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
25/11 a 02/12/2022	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1098/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010521738202251,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora NATALIA LIMA CARVALHO, matrícula n. 122106, na Promotoria de Justiça de Natividade.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1099/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010523801202292,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar no plantão do período de 11 a 18 de novembro de 2022, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 605/2022, a parte que fixou a 11ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 11 a 18 de novembro de 2022, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1100/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010523737202241,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar no plantão do período de 18 a 25 de novembro de 2022, na 7ª Regional (Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso), fixado pela Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 605/2022, a parte que fixou a 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para atuar no plantão do período de 18 a 25 de novembro de 2022, na 7ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 509/2022

DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROTOCOLO: 07010523212202212

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 10 e 11 de novembro de 2022, em compensação ao período de 17 a 18/10/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 076/2022

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000474/2021-94

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Aquisição de licenças de upgrade da garantia dos equipamentos que compõe a solução de Armazenamento Storage SAN – Storage IBM V5000.

VALOR TOTAL: R\$ 174.168,21 (cento e setenta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 07/11/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ANNA PAULA FERREIRA STEINBERGER
ELIAS

PORTARIA DG N. 378/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010522070202268, de 04/11/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenadora das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Deiff Vieira Ferrari, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 07/11/2022 a 16/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 379/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010521607202272, de 03/11/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Adelaide Gomes de Araújo Franco, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 07/11/2022 a 16/11/2022, assegurando o direito de

fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 380/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010522633202218, de 07/11/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Igor Pablo Pereira Sampaio, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 07/11/2022 a 24/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 381/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 23ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010523459202221, de 08/11/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Kenji Arakaki, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 07/11/2022 a 06/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 382/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010523471202235, de 08/11/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça/Corregedor-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Joziel da Silva Costa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 07/11/2022 a 18/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 383/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n.

036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010523861202213, de 09/11/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenadora das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marlon Vergílio de Souza, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 16/11/2022 a 05/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 384/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010523500202269, de 08/11/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2013/2014 do(a) servidor(a) Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo, a partir de 07/11/2022, marcado anteriormente de 26/10/2022 a 07/11/2022, assegurando o direito de fruição de 1 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 072/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000825/2022-05

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: FENIX INFORMATICA E SERVICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 03/11/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: DANIEL GIL AIRES SCHNEIDER

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 088/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001321/2022-96

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

OBJETO: Aquisição de aparelhos de projeção multimídia e acessórios para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 7.710,46 (sete mil setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 57, caput, da Lei N. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 08/11/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 091/2022
PROCESSO N.: 19.30.1563.0001285/2022-98
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTRATADA: LUMEN SUPRIMENTAL EIRELI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 4.462,20 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos)
VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
ASSINATURA: 07/11/2022
SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Contratada: GISLENE SCOLARO PORTELLA CASTELHANO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 092/2022
PROCESSO N.: 19.30.1563.0001284/2022-28
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTRATADA: 100 SPORTS EIRELI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)
VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
ASSINATURA: 07/11/2022
SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
CONTRATADA: BRUNA ALVES DE SOUZA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 093/2022
PROCESSO N.: 19.30.1563.0001286/2022-71
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: T NAVA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
VALOR TOTAL: 2.364,30 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).
VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
ASSINATURA: 07/11/2022
SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Contratada: TAMIRES NAVA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 055/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 25/11/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 055/2022, processo n. 19.30.1511.0001175/2022-65, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE APOIO PARA OS PÉS, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 10 de novembro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CRONOGRAMA DE INSPEÇÕES 2023		
Comarca	Mês	Dia
Araguaçu	FEVEREIRO	14
Alvorada		15
Figueirópolis		16
GAECO		27
NIS		28
Cristalândia	MARÇO	21
Pium		22
Miracema do Tocantins e Tocantinia	ABRIL	24
Miranorte		25
Araguaína	MAIO	23 a 24
Wanderlândia		25
Gurupi	JUNHO	20 e 21
Peixe		22
Formoso do Araguaia		23
Dianópolis	AGOSTO	22
Álmas		23
Natividade		24
GECEP	SETEMBRO	18 a 26
CAOCCID		
CAOSAÚDE		
CAOPAC		
CAOPIJE		
CAOMA		
CESAF		
Filadélfia	OUTUBRO	24
Goiatins		25
Itacajá		26
Pedro Afonso		27
Palmas		20 a 30

Palmas, 09 de novembro de 2022.
JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
 Corregedor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3898/2022

Processo: 2022.0009956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação

Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000583-92.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Dallas, Município de Crixás do Tocantins, tendo como proprietário(a), Eliseu Roberto Mello Denadai, CPF nº 222.843.***-**, apresenta passivos em Área

de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Dallas, área de aproximadamente 1.229,2544 ha, Crixás do Tocantins, tendo como interessado(a), Eliseu Roberto Mello Denadai, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), para ciência da instauração do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000583-92.2022.8.27.2715;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2022.0002954.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/55ded96ca8081dc35aa58e19633aee76

MD5: 55ded96ca8081dc35aa58e19633aee76

Anexo II - Dueré Passivo Arl Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea644c58d93f9af5fe8ebf09d5557f03

MD5: ea644c58d93f9af5fe8ebf09d5557f03

Anexo III - Inicial Fazenda Dallas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bcc1d90971656228c206120803c9d68d

MD5: bcc1d90971656228c206120803c9d68d

Formoso do Araguaia, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3899/2022

Processo: 2022.0009957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000596-91.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Ana, Município de Crixás do Tocantins, tendo como proprietário(a), José Clemente Filho, CPF nº 134.368.***-**, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Ana, área de aproximadamente 661,7708 ha, Crixás do Tocantins, tendo como interessado(a), José Clemente Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da instauração do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000596-

91.2022.8.27.2715;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2022.0002954.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/55ded96ca8081dc35aa58e19633aee76

MD5: 55ded96ca8081dc35aa58e19633aee76

Anexo II - Dueré Passivo Arl Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea644c58d93f9af5fe8ebf09d5557f03

MD5: ea644c58d93f9af5fe8ebf09d5557f03

Anexo III - Inicial Santa Ana.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a6712fd2886815411e922c7a40a6da3

MD5: 7a6712fd2886815411e922c7a40a6da3

Formoso do Araguaia, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3900/2022

Processo: 2022.0009958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000599-46.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Segurado, Município de Crixás do Tocantins, tendo como proprietário(a), Jusabdon Naves Cançado, CPF nº 186.912.***-**, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Segurado, área de aproximadamente 1.209,5930 ha, Crixás do Tocantins, tendo como interessado(a), Jusabdon Naves Cançado, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da instauração do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000599-46.2022.8.27.2715;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2022.0002954.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/55ded96ca8081dc35aa58e19633aee76

MD5: 55ded96ca8081dc35aa58e19633aee76

Anexo II - Dueré Passivo Arl Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea644c58d93f9af5fe8ebf09d5557f03

MD5: ea644c58d93f9af5fe8ebf09d5557f03

Anexo III - Inicial Segurado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/28c237b1df6e016ce68da32e13f1eb1d

MD5: 28c237b1df6e016ce68da32e13f1eb1d

Formoso do Araguaia, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3901/2022

Processo: 2022.0009959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000592-54.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e do proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pantanal I, II e Remanso I, Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como proprietário(a), Agropecuária Pantanal Ltda., CNPJ nº 29.259.***/*-**, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Pantanal I, II e Remanso I, área de aproximadamente 2.441,9286 ha, Santa Rita do Tocantins, tendo como interessado(a), Agropecuária Pantanal Ltda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da instauração do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000592-

54.2022.8.27.2715;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2022.0002954.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/55ded96ca8081dc35aa58e19633aee76

MD5: 55ded96ca8081dc35aa58e19633aee76

Anexo II - Dueré Passivo Arl Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea644c58d93f9af5fe8ebf09d5557f03

MD5: ea644c58d93f9af5fe8ebf09d5557f03

Anexo III - Inicial Pantanal I, II e Remanso I.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d20fac77e5380b9e6378f1c862e1ff6e

MD5: d20fac77e5380b9e6378f1c862e1ff6e

Formoso do Araguaia, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3905/2022

Processo: 2022.0009966

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000582-10.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Capivara, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Manuella Rosa Messias, CPF nº 707.260.*****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Capivara, área de aproximadamente 1.204,90 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Manuella Rosa Messias, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da instauração do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000582-10.2022.8.27.2715;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2022.0002954.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dbdcaf36cde3458cb2cd8c344dc18bae

MD5: dbdcaf36cde3458cb2cd8c344dc18bae

Anexo II - Dueré Passivo Arl Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

MD5: e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

Anexo III - Inicial - Fazenda Capivara.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/541627ca7252ff5e2bb0a51cf3719d17

MD5: 541627ca7252ff5e2bb0a51cf3719d17

Formoso do Araguaia, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3907/2022

Processo: 2022.0009968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000581-25.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cajazeira II, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Lúcia Rogéria Dorta Pompeu, CPF nº 794.213.****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cajazeira II, área de aproximadamente 1.147,31 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Lúcia Rogéria Dorta Pompeu, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da instauração do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000581-25.2022.8.27.2715;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2022.0002954.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dbdcacf36cde3458cb2cd8c344dc18bae

MD5: dbdcacf36cde3458cb2cd8c344dc18bae

Anexo II - Dueré Passivo Arl Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

MD5: e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

Anexo III - Inicial - Fazenda Cajazeira II.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a367a812bc0f9248aa6f6a7b2f332647

MD5: a367a812bc0f9248aa6f6a7b2f332647

Formoso do Araguaia, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3908/2022

Processo: 2022.0009974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000585-62.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Extrema, Município de Aliança do Tocantins, tendo como proprietário(a), Joacy Madeira Cruz, CPF nº 008.026.*****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Extrema, área de aproximadamente 1.647,44 ha, Município de Aliança do Tocantins, tendo como interessado(a), Joacy Madeira Cruz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da instauração do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000585-62.2022.8.27.2715;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2022.0002954.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dbdcacf36cde3458cb2cd8c344dc18bae

MD5: dbdcacf36cde3458cb2cd8c344dc18bae

Anexo II - Dueré Passivo Arl Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

MD5: e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

Anexo III - Inicial - Fazenda Extrema.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c08f78ec22e3dbaa9f2fe56e37993245

MD5: c08f78ec22e3dbaa9f2fe56e37993245

Formoso do Araguaia, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3910/2022

Processo: 2022.0009980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000602-98.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e do proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Agropecuária Três Lagoas, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Verginia Bagatini Fornari, CPF nº 692.519.*****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Agropecuária Três Lagoas, área de aproximadamente 1.735,17 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Verginia Bagatini Fornari, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), para ciência da instauração do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000602-

98.2022.8.27.2715;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2022.0002954.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dbdcaf36cde3458cb2cd8c344dc18bae

MD5: dbdcaf36cde3458cb2cd8c344dc18bae

Anexo II - Dueré Passivo Arl Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

MD5: e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

Anexo III - Inicial - Fazenda Fazenda Agropecuária Três Lagoas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d2a40eec438f75a610ebbe9955d9b2c

MD5: d2a40eec438f75a610ebbe9955d9b2c

Formoso do Araguaia, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3904/2022

Processo: 2022.0000933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0000933, instaurado para apurar demanda que versa sobre irregularidades ambientais desencadeadas através da degradação da Caverna Furna da Onça, localizada no município de São Salvador do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0000933 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais desencadeadas por meio da degradação da Caverna Furna da Onça, localizada no município de São Salvador do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, a requisição nos termos da diligência nº 14225/2022 (ev. 12).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3906/2022

Processo: 2021.0008975

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0008975, instaurado para apurar o desmatamento de 11,82 hectares, corte raso, de vegetação tipologia cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Vó Santa, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr. João Francisco Dias, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o Naturatins, por meio dos Ofícios nº 1628/2021/PRES/NATURATINS, datado de 16/11/2021 (ev. 03), e nº 1286/2022/PRES/NATURATINS, datado de 14/07/2022 (ev. 10), informou, em síntese, que:

“o Auto de Infração nº AUT-E/3EE87F – 2021, lavrado pelo BPMA, gerou o processo administrativo nº 2021/40311/012932; que em 26/10/2021 consta protocolado defesa apresentada pelo autuado (SIGAM 2021/40319/072743); que até a presente data do ofício, o

processo 2021/40311/012932 consta tramitado para a Comissão de Julgamento de Autos de Infração com status 'aguardando julgamento';

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0008975 em Inquérito Civil Público, para apurar o desmatamento de 11,82 hectares de vegetação tipologia cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel denominado Fazenda Vó Santa, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr. João Francisco Dias, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2021/40311/012932, especificando se houve a conclusão do respectivo processo administrativo com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0010209

Trata-se de demanda acerca da ocorrência de desmatamento de 0,0697 hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido na Chácara Bela Vista, localizada no município de Porto Nacional – TO, de propriedade do Sr. Edivan Ângelo de Oliveira.

Consta no Relatório de Fiscalização nº 1212-AG Palmas/2021,

contido no Processo nº 2021/40311/008099, instaurado no âmbito do NATURATINS (ev. 01), que fora lavrado o Auto de Infração nº AUT-E/6E7E21-2021, em decorrência de ação fiscalizatória em atendimento à determinação da Gerência de Fiscalização Ambiental – GFISC, para vistoria em imóveis rurais com indícios de supressão vegetal não autorizada.

Em 17/05/2022 a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório (ev. 06).

Consta, ainda, o Relatório de Fiscalização nº 1495-AG Palmas/2022, de 06 de junho de 2022 (ev. 09), que relata que ao chegar à porteira de entrada que dá acesso à Associação dos Pescadores, Psicultores e Agricultura Familiar do Loteamento Porteirinha III, na qual a Chácara Bela Vista está localizada, havia uma corrente trancando a porteira e impedindo o acesso da equipe de fiscalização ao local, bem como uma placa de proibição de entrada.

É o relatório.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório, instaurado com o escopo de apurar a ocorrência do desmatamento de 0,0697 hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem autorização da autoridade competente, ocorrido na Chácara Bela Vista, localizada no município de Porto Nacional – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando, ainda, a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta, prorrogo o prazo do presente procedimento, nos termos do disposto no art. 21, § 2º da Resolução nº 5/2018 do CSMP/TO;

Resolve:

- 1) Prorroque-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2021/40311/008099, especificando se houve a conclusão do respectivo processo administrativo com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3902/2022

Processo: 2022.0003303

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0003303 oriunda de representação (notícia-crime) encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que foi determinado o envio de Edoc à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, cumprido de modo tardio e por isso ainda não fez possível o acesso ao inteiro teor da representação (notícia-crime);

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar a notícia-crime encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, dando conta da suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1-A, do Código Penal, cuja autoria se atribui aos representantes das empresas "LUZ DO CERRADO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA" e "G. R. DA SILVA & CIA LTDA" – (Nome Fantasia: Casa do Lavador).

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado no Cartório Extrajudicial Regionalizado de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

aguarde-se a resposta do Edoc enviado à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO (evento 25);

expeça-se notificação às empresas interessadas empresas "LUZ DO CERRADO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA" e "G. R. DA SILVA & CIA LTDA" – (Nome Fantasia: Casa do Lavador), por meio de contato telefônico ou pelo endereço mais atualizado, informando-o que no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da Notificação poderão apresentar razões escritas sobre a possível prática do delito previsto n art. 273,§1-A, se apresentar na 2ª Promotoria de

Justiça para esclarecer os fatos ou reunir-se virtualmente com este subscritor pelo link meio do sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo "link" a ser disponibilizado pela Secretaria. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado, ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4;

fica autorizada a notificação por meio do aplicativo WhatsApp ou via e-mail institucional, caso sejam localizados ou fornecidos pelo interessado, hipótese em que caberá ao servidor certificar a diligência nos autos. Caso o interessado manifeste o interesse pelo atendimento audiovisual, o próprio cartório poderá disponibilizar o "link" de acesso, designando dia e horário para atendimento, com posterior comunicação a este subscritor, para bem organizar o acesso;

Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, e deixo de encaminhar ao setor de publicação na imprensa oficial para preservar o sigilo, haja vista a presença de dados pessoais do investigado.

Com as respostas, conclusos.

Araguaína, 10 de novembro de 2022
Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO E
REMESSA À POLÍCIA CIVIL**

Processo: 2022.0007910

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime remetida pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Os autos vieram após remessa de cópia pela d. Promotora de Justiça titular da referida PJ.

Segundo consta da referida notícia-crime, a adolescente Hemilly Vitória Mpraes de Lima, atualmente com 12 (doze) anos de idade e a criança José Arthur Moraes de Lima, atualmente com 07 (sete) anos de idade teriam sido vítimas de crime de abandono de incapaz (art. 133, §3º, II, do Código Penal), praticado, em tese, pela mãe deles, a nacional DHECILENE MORAES DE ARAÚJO, fato ocorrido no 08 de setembro de 2022 na cidade de Carmolândia, Comarca de Araguaína-TO.

Segundo o noticiante, no dia e local dos fatos, a adolescente e a criança citadas, as quais são irmãs, foram encontradas no interior da

residência delas, sozinhas. Questionadas a respeito dos fatos, elas informaram que a mãe delas, DHECILENE MORAES DE ARAÚJO, havia viajado há dois dias, tendo-as deixado sós em casa.

A 9ª PJ de Araguaína fez a remessa ante a notícia da ocorrência de crime de abandono de incapaz circunstanciado (art. 133, §3º, II, do Código Penal), cuja competência para processo e julgamento recai sobre a Justiça Estadual, remetendo-se cópia integral dos autos para a adoção das providências que entender cabíveis.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação

dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial (omitir os nomes e fazer constar somente as iniciais).

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004953

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato oriunda da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, a fim de apurar suposta situação de risco da criança qualificada nos autos.

Inicialmente, o Conselho Tutelar de Piraquê/TO noticiou que recebera uma denúncia relatando que a criança havia sido vítima de abuso sexual. Ao chegar à residência da família, a genitora e tia da criança contaram que esta estava na casa dos avós paternos quando o tio teria lhe violentado, situação que a genitora teve conhecimento após perceber que a filha havia chegado inquieta à sua casa, tomando banhos em sequência devido ao sangramento acarretado.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Piraquê/TO, solicitando informações acerca da implementação das ações e medidas requisitas pelo órgão, com encaminhamento de relatório atualizado de permanência da situação de risco envolvendo a criança (evento 1).

Em resposta, o Conselho Tutelar de Piraquê/TO informou que o atendimento à criança, inclusive pelas equipes do CRAS e NASF, não podia ser realizado, haja vista que, desde a alta da criança do hospital em Araguaína/TO, os pais não retornaram à cidade de Piraquê, tendo informado que não pretendiam retornar, que já haviam providenciado a mudança e que, assim que estivessem em um local fixo, comunicariam o endereço (evento 3).

Comprovante de endereço juntado no evento 4.

Em seguida, tendo em vista a mudança de domicílio da criança e seus responsáveis para este município de Araguaína/TO, a Promotoria de Justiça de Wanderlândia promoveu o declínio de atribuição a esta Promotoria de Justiça (evento 5).

Ato contínuo, o despacho de evento 7 determinou a expedição de ofício: a) ao Conselho Tutelar para visita na residência da criança, a fim de promover todas as diligências conforme as atribuições legais do órgão, devendo ser produzidos e recolhidos todos os documentos e provas pertinentes ao caso, sobretudo, procedendo o encaminhamento da criança ao SAVIS em Palmas para atendimento, em razão de violência sexual, devendo informar se persiste situação de risco; b) à Secretaria Municipal da Saúde para prestar atendimento psicológico e médico à criança, bem como, se necessário, fornecer transporte para acompanhamento junto ao SAVIS em Palmas; e c) ao CREAS para acompanhamento da criança, com envio de relatório.

No evento 13, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína apresentou resposta à diligência com as providências adotadas, dentre elas, termo de declaração, requisição de atendimento psicossocial e

psicológico pelo CREAS, inclusão no PAEFI, encaminhamento ao SAVIS em Palmas e cópia dos documentos solicitados.

Sobreveio resposta, no evento 15, da Secretaria da Saúde de Araguaína, informando a realização de consulta médica com a criança e o agendamento do atendimento psicológico.

Na sequência, o CREAS encaminhou relatório de atendimento interdisciplinar, informando que, em decorrência da recente mudança de domicílio, a família não possui renda fixa, contando apenas com a renda resultante de bicos realizados pelo genitor da criança. Lado outro, conforme informado pela genitora, a criança está bem e não apresenta nenhum “comportamento fora do comum”, está devidamente matriculada e tem gostado da escola e dos novos colegas, aceitando o encaminhamento da filha ao CAPSi para acompanhamento em saúde mental. Assim, considerando a vulnerabilidade socioeconômica apresentada, a equipe encaminhou a família para o departamento de Benefícios Eventuais para ser assistida com cesta básica, além de informar acerca da continuidade dos acompanhamentos in loco (evento 17).

Em continuidade, visando verificar se subsistia situação de risco, foi determinada a expedição de ofícios: a) ao CAPSi, requisitando informações quanto ao acompanhamento da criança e, havendo situação de risco, quanto às medidas de proteção necessárias; e b) à SEMASTH, requisitando informações acerca do cadastro da família nos programas de benefícios assistenciais e fornecimento de cestas básicas (evento 21).

Em resposta, a Secretaria de Assistência Social de Araguaína apresentou o cadastro da família no CadÚnico e informou que a família da criança foi atendida pelo departamento de benefício eventual com a concessão de uma cesta básica no mês de setembro do corrente ano, a qual será concedida pelos próximos meses até dezembro de 2022 (evento 24).

Por fim, o CAPSi apresentou resposta, asseverando que, em contato com a genitora, esta relatou que a criança está frequentando a escola e está bem, foi atendida por psicólogo e pela assistente social em Palmas, tendo ambos os profissionais informado que a criança está bem, razão pela qual esta não quer continuar com o acompanhamento.

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, foram aplicadas as medidas de proteção necessárias e realizados os acompanhamentos médicos e psicológicos com a criança, não havendo situação de risco apontada capaz de dar ensejo à adoção de providências perante esta promotoria especializada. Além disso, a criança está bem e frequentando a escola.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato é feita a comunicação ao CNMP do teor da presente promoção, bem como ao AOPAO, solicitando a publicação no Diário Oficial.

No mais, considerando a vulnerabilidade socioeconômica, oficie-se a Secretaria de Assistência Social, por ordem, a fim de que providencie a inclusão da família em benefício assistencial mais consistente (como, por exemplo, o Auxílio Brasil, e não apenas o fornecimento de cestas básicas) ou apresente justificativa quanto à negativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se os interessados (Conselho Tutelar I e representante da criança), da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003654

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na Escola Estadual Modelo, situada no município de Araguaína/TO.

O procedimento teve início após o comparecimento de professor da referida unidade de ensino à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, relatando, dentre outras situações, que a temperatura da escola estava muito quente, os ventiladores estavam estragados e faltava insumos, bem como as salas de aula continham cerca de 30 a 35 alunos.

Após a instauração da notícia de fato, foi encaminhada cópia do procedimento a esta Promotoria de Justiça com atribuição na matéria de educação, a fim de apurar eventual irregularidade ou inadequação

das instalações da Escola Estadual Modelo (evento 2).

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Diretoria Regional de Ensino de Araguaína (DREA) e à direção da Escola Estadual Modelo para informações e providências (evento 11).

Em resposta, a direção da escola em comento informou, em síntese, que (a) as dependências da unidade foram totalmente climatizadas no mês de maio do corrente ano; (b) a escola, em anos anteriores, mantinha em suas salas de aula a estrutura de dois ventiladores de parede por sala e janelas com ventilação cruzada, bem como os equipamentos de ventiladores em sala de aula sempre tiveram prioridade no tocante à manutenção ou troca quando necessário; (c) a estrutura física da escola conta com uma quadra poliesportiva não oficial e, aglomerada à quadra, um pátio aberto utilizado em eventos, encontros, aulas práticas de Educação Física e outros; (d) a escola nunca se deparou com problemas ou situações agravantes em relação ao calor, além de cada sala de aula possuir dois climatizadores e dois ventiladores de parede em pleno funcionamento (evento 16).

Fora determinado a realização de vistoria por oficial de diligência desta Promotoria de Justiça, sendo constatado, juntamente ao assistente financeiro da unidade de ensino, a existência de dois climatizadores em casa sala de aula, além de ventiladores e aparelhos de ar condicionado nas demais salas da escola, todos funcionando a contento e em quantidade suficiente, havendo reclamação apenas acerca da necessidade de um monitor na secretaria (evento 19).

No evento 20, foi expedida Recomendação ao Governador do Estado do Tocantins e ao Secretário Estadual de Educação, a fim de que fornecessem um monitor para a secretaria da Escola Estadual Modelo.

Sobreveio resposta do Secretária de Estado da Educação e do Secretário de Estado da Governadoria, relatando o atendimento à recomendação com encaminhamento do Termo de Guarda e Responsabilidade em relação ao monitor fornecido (eventos 23 e 24).

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Denota-se que o objeto do presente procedimento circunscreve-se em verificar possíveis irregularidades das instalações da Escola Estadual Modelo consistentes, sobretudo, na ausência de ventiladores/climatizadores nas salas de aula.

Como se observa nos eventos 16, 23 e 24, a escola em questão conta com aparelhos de ar condicionado em todas as salas de aula, bem como recebera o monitor de que necessitava.

Nesse passo, ressalta-se que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente do objeto, na medida em não foi constatada nenhuma irregularidade quanto a ventiladores estragados e falta de insumos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento,

já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato, procedo a comunicação ao CNMP do teor da decisão.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se os interessados da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaina, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009547

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por provocação do Conselho Tutelar Polo II de Araguaína alegando que a criança, devidamente qualificada nos autos, é vítima de alienação parental e requerendo providências deste órgão ministerial na apuração de crime de estupro de vulnerável praticado pelo genitor em desfavor da criança, conforme noticiado pela genitora.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser, de plano, indeferida.

Com efeito, conforme informado pelo próprio Conselho Tutelar, a questão da guarda já é objeto de ação judicial em trâmite perante a Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Miranorte/TO (Processo: 0001782-19.2022.8.27.2726), onde o Ministério Público atua como custos iuris.

E, extrai-se desses autos, através de estudos psicossociais realizados pela equipe do GGEM, que a criança nunca mencionou nenhuma violação de cunho sexual que tenha sido vítima, tão pouco pelo seu genitor, pelo contrário, que está bem na companhia do genitor, que prefere morar com este, em razão de situações de risco à que foi exposta quando morava com a genitora, que não há evidências de alienação parental praticada pelo genitor e sim que há indícios dessa

prática pela genitora. Assim, não há razão a submeter a criança a investigações/procedimentos em razão de fatos completamente infundados e rechaçados por estudos técnicos.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso I (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial) da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência à parte interessada (Conselho Tutelar) e a Promotoria de Justiça de Miranorte, em razão de atuar no feito judicial.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007263

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, a fim de apurar suposta situação de risco da adolescente qualificada nos autos¹.

Segundo consta, o Conselho Tutelar teria recebido denúncia no sentido de que a genitora da adolescente teria abusado dos meios de correção em relação à filha, tendo amarrado a adolescente, deixando-a sem alimentação, além de agredi-la física e psicologicamente.

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de diligências ao Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social, além de extração de cópias com remessa a Promotoria de Justiça com atribuição na área criminal para apuração de possível crime.

Em resposta, o Conselho Tutelar informou no evento 7 que os fatos foram uma "fatalidade", sendo que a convivência entre a genitora e a adolescente ocorre de forma harmoniosa. Apresentaram documentos correlatos.

Já a Secretaria de Assistência Social informou que o caso foi encaminhado para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e ao CRAS/PAIF.

No evento determinou-se a solicitação de estudo psicossocial, bem

como a requisição de relatórios do PAIF e SCFV.

Os relatórios de estudo psicossocial foram juntados nos eventos 17/18.

Por fim, consta resposta do CRAS / PAIF / SCFV.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, pela análise dos relatórios de estudo psicossocial (eventos 17/18) e do Conselho Tutelar (evento 7), apesar do episódio relatado na notícia de fato de evento 1, mãe e filha convivem de maneira harmoniosa, não tendo sido constatada situação de risco que justifique a adoção de medidas judiciais ou novas diligências no âmbito extrajudicial que justificassem a manutenção do presente procedimento.

Ademais, quanto ao possível crime de maus-tratos, há houve o devido encaminhamento para a Promotoria de Justiça com atribuição criminal.

A única observação relevante constante do relatório psicológico (evento 17) é a limitação psicológica em relação à genitora (que possivelmente foi a causa maior dos fatos em apuração), o que é possível de solução com mero encaminhamento.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato é feita a comunicação ao CNMP do teor da presente promoção, bem como ao AOPAO, solicitando a publicação no Diário Oficial.

No mais, oficie-se (por ordem e com cópia do relatório de evento 17) a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia/TO, requisitando acompanhamento psicológico à genitora da adolescente, devendo o relatório das providências adotadas ser encaminhado a esta PJ no prazo de 10 (dez) dias.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar, da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Araguaina, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3668/2022

Processo: 2021.0004956

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL no uso de suas atribuições legais e tendo como fundamento o inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; o inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93; o parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público gerir a coisa pública (res publica) respeitando sempre os Princípios da Administração Pública insertos no caput do artigo 37 da Constituição federal;

CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 que estabelece como função do membro do Ministério Público do Estado do Tocantins a “sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade”;

CONSIDERANDO o artigo primeiro da Lei Federal n.º 13.460/2017 que “estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública”;

CONSIDERANDO ainda o artigo 25 e seus incisos, da mesma Lei Federal nº 13.460/2017 que estabelece prazo para cumprimento da norma e a criação de serviço de Ouvidorias em todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01/2019/FOCCO, enviado a todos os cento e trinta e nove municípios do Estado do Tocantins por meio do Ofício Circular nº 01/2019/FOCCO ainda no mês de outubro de dois mil e dezoito;

CONSIDERANDO o Projeto “Ouvidorias Municipais”, iniciativa da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que tem como meta a criação de ouvidorias em todos municípios do Estado Tocantinense;

RESOLVE, com fulcro no artigo 21 da Resolução Instaurar Procedimento Preparatório com a finalidade de buscar informações sobre se a Ouvidoria Municipal de Palmas está em regular funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017.

Determinando para tanto:

- 1) A autuação e registro do presente processo extrajudicial no sistema e e-ext;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento;
- 3) Oficie-se à Ouvidoria Municipal requisitando as informações constantes do formulário remetido na NF originária.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0009305

Trata-se de Notícia de Fato protocolada via ouvidoria do Ministério Público na 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de declarações anônimas a respeito de uma palestra como tema “Ética no Presente e o Cidadão do Futuro” realizada no Colégio Objetivo, sob o uso de aparato da polícia militar. O (a) declarante informou que um palestrante policial militar fez demonstração de uso de força e estímulo a violência por meio de um gesto em que ameaçou retirar a arma da cintura e que havia um policial militar portando arma de alto calibre em posição de alerta durante a palestra. Disse também que os palestrantes adentraram na temática religião indagando às crianças quais as crenças de cada uma e solicitando que uma aluna

realizasse a leitura de uma passagem da bíblia. O (a) cidadão (ã) disse ainda que o palestrante se utilizou do conceito de “respeito” para estimular a submissão dos alunos perante figuras em posição de poder.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, passa essa promotoria a se manifestar.

Em que pese a alegação de que os policiais militares portavam armas de alto calibre não há que se falar em qualquer ilegalidade, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza, por meio da Lei nº 10.826/2003, art. 6º inciso II, o porte de arma de fogo aos policiais militares.

Nas palavras de Leonardo Pantaleão, advogado criminalista e professor de Direito Penal e Processo Penal, “o porte de arma de fogo é inerente à função de policial militar, visando a segurança do próprio PM e também dos demais cidadãos, estando ele em serviço ou não”¹

No que diz respeito à alegação de indevida interferência religiosa durante a palestra, não foi constatado por esta promotoria, a partir do relato fornecido, qualquer tipo de abuso de poder ou ilegalidade, haja vista que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina em seu art. 15 que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.” O artigo cima citado, dispõem que a “gestão democrática do ensino público na educação básica aos sistemas de ensino, oferece ampla autonomia às unidades federadas para definirem em sintonia com suas especificidades formas de operacionalização da gestão, com a participação dos profissionais da educação envolvidos e de toda a comunidade escolar e local”²(VIEIRA, 2005). Portanto, projetos pedagógicos que incluem palestras em âmbito escolar são de competência da escola para definição temática, conforme proposta pedagógica definida pela comunidade escolar.

Portanto, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida em realizar palestra em escola abordando qualquer religião. Verificando-se ainda a inexistência de violação à liberdade de crença e culto, uma vez que não foi imputada a participação em absoluto de militar em solenidade religiosa, mas tão somente abordagem sobre a religião que o militar pratica.

Ademais, importa salientar ainda que a laicidade do Estado brasileiro não obsta a prática de atividades religiosas em unidades de ensino,

sejam elas públicas ou particulares. A única ressalva quanto a isso recai sobre o fato de que aos alunos deve ser assegurada a faculdade de decidir se desejam ou não participar de tais atividades.

Destaca-se ainda que a Constituição Federal apresenta, em seu art. 206, inciso III, como um dos princípios da educação o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade ou abuso de poder quanto à palestra realizada na unidade de ensino aqui tratada.

Outrossim, assevera-se que no caso em exame mostra-se impossível o contato com o denunciante, uma vez que não foram fornecidos documentos pessoais, e muito embora não se possa excluir de plano a apuração de fatos veiculados por denúncia anônima, a utilização do presente instrumento de informação deve ser feita cum grano salis, para evitar o denunciamento gratuito e a apuração desordenada de fatos excessivamente genéricos, cuja apuração revela-se aprioristicamente infrutífera.

O fato de a denúncia ser anônima, além de reduzir a confiabilidade, como já orientou o Supremo Tribunal Federal, ainda impossibilita buscar ao cidadão as informações imprescindíveis para abertura de um procedimento que possa objetivamente investigar um fato determinado.

Nesse sentido, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP a notícia de fato será indeferida quando “o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.”

Ante o exposto, uma vez que o fato não configura lesão a direito tutelado, INDEFIRO a Notícia de Fato, diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, porque não se verificou nenhuma evidência de ilegalidade na forma como foi realizada a palestra objeto desta Notícia de Fato. Deixo de notificar o (a) representante pelas razões já expostas acima.

Assim, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

1<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lei-permite-que-policial-que-matou-lutador-andasse-armado-durante-folga-entenda/>.

2VIEIRA, Sofia Lerche. Educação e gestão: extraindo significados da base legal. In. CEARÁ. SEDUC. Novos Paradigmas de gestão escolar. Fortaleza: Edições SEDUC, 2005, p. 7 – 20.

Palmas, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo: 2020.0004479

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas no âmbito da educação privada de ensino durante a pandemia da COVID-19. O Objeto se deu em acompanhar as ações mobilizadoras, normativas, consultivas e deliberativas do Conselho Estadual de Educação e Conselho Municipal de Educação para o enfrentamento das consequências da pandemia em decorrência do COVID-19, no contexto educacional.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início foi encaminhado Ofícios ao Conselho Municipal de Educação de Palmas, responsável pelo Sistema Municipal de Educação de Palmas, que inclui as instituições particulares de educação infantil e ensino fundamental jurisdicionadas neste cidade. Ainda foi encaminhado ofício ao Sindicato das Escolas Particulares - SINEP e Conselho Estadual de Educação.

Por meio do Of. nº073/2020 – 10ª PJC, foi iniciado o acompanhamento dos atos regulatórios da oferta educacional em decorrência do isolamento social. No ofício mencionado foi apontado que o Of. 110/2020/CEE-TO de 23 de abril de 2020, enfatizou ao Sindicato das Escolas Privadas - SINEP/TO os termos da Resolução 105/2020 CEE-TO, quanto à necessidade de “colaboração do corpo docente e da participação e anuência dos pais ou responsáveis” e que “a aplicação das metodologias ou práticas pedagógicas mediadas, ou não, por tecnologia para o alcance dos objetivos de aprendizagem” deveriam estar “previstas no projeto político pedagógico da escola”. Restou evidente daqueles documentos que tais requisitos deveriam ser previamente preenchidos ao início das atividades não presenciais, acaso se objetivasse que tais fossem consideradas no cômputo da carga horária mínima anual (LDB, arts. 24 e 31). Todavia, haviam notícias de que a comunidade escolar não estava sendo consultada, decidindo as escolas, de maneira unilateral, pela realização das atividades, potencializando conflitos posteriores atinentes à validade, ou não, das atividades para o cômputo da carga horária mínima anual.

De pronto a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Recomendou com fundamento no art. 27, IV da Lei 8.625/93 e art. 61, IV da Lei

Complementar Estadual 51/08, ao Conselho Estadual de Educação que:

1. realizassem a imediata averiguação das informações acerca do início das atividades não presenciais pelas instituições privadas, submetidas ao sistema Estadual de Ensino, a fim de se identificar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se previamente ao início de tais atividades, houve a adequação dos planos pedagógicos, com a participação da comunidade escolar;
2. Publicassem a relação das instituições que se adequaram para o oferecimento de atividades não presenciais aptas a serem computadas na carga horária mínima anual;
3. Esclarecessem às instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que tais adequações devem ser prévias ao início das atividades não presenciais, acaso haja o propósito de que sejam computadas na carga horária mínima anual;

Através do OFÍCIO Nº 116/2020/CEE-TO, informou que seriam tomadas as seguintes medidas com base na recomendação ministerial mencionada acima:

1. Encaminhamento do Ofício CEE/TO, que estipula prazos para às instituições e redes de ensino cumprir, no tocante ao planejamento participativo e demais responsabilidades estabelecidas na Resolução CEE/TO nº 105/2020 (cópia anexa);
2. Após o recebimento dos Projetos Políticos Pedagógicos reestruturados com a participação da comunidade escolar, bem como os planos de ações pedagógicas que atenda a demanda atual, o CEE/TO publicará em seu Site, a relação das Escolas que tiverem os projetos e planos pedagógicos validados e homologados pelo Colegiado desta Casa, para esse período específico de suspensão das atividades educacionais nas escolas pertencentes ao SEE/TO;
3. O CEE/TO emitiria normas complementares para orientar a oferta do ensino não presencial, em caráter excepcional, aclarando as responsabilidades das instituições de ensino, assim como a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

Continuando a atuação ministerial, foi emitido Of. nº 074 /2020 – 10ª PJC ao Conselho Municipal de Educação, onde foi recomendado àquele Conselho que:

1. Fosse realizada a imediata averiguação das informações acerca do início das atividades não presenciais pelas instituições de ensino privadas e públicas, submetidas ao Sistema Municipal de Ensino, a fim de se identificar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se previamente ao início de tais atividades, houve a adequação dos planos pedagógicos, com a participação da comunidade escolar;
2. Fosse publicada a relação das instituições que se adequaram para o oferecimento de atividades não presenciais aptas a serem computadas na carga horária mínima anual;
3. Fosse esclarecido se no âmbito da Educação Infantil, se seria

validado ou não o ensino remoto, uma vez que tal situação não estava evidente nas orientações do CME, bem como, a regulamentação de avaliação do desenvolvimento de habilidades e competências de tal nível de ensino, uma vez que a avaliação das crianças da Educação Infantil não pressupõe retenção e nivelção de conteúdos aprendidos;

4. Esclarecesse às instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino que tais adequações deveriam ser prévias ao início das atividades não presenciais, acaso haja o propósito de que sejam computadas na carga horária mínima anual;
5. Fosse descrito para esta Promotoria o planejamento das estratégias de acompanhamento da Rede Municipal de Ensino pelo CME, para garantir o cumprimento da carga mínima anual de 800 horas, dos objetivos de aprendizagem nos currículos, com perspectiva de instrumentos para aferir a qualidade e cobertura do atendimento a distância durante o período de isolamento, e após o encerramento do isolamento;
6. Fosse informada para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento deste, se haverá o acatamento do presente ofício recomendatório ou os eventuais fundamentos para seu não atendimento.

Passada essa fase de cumprimento dos preceitos legais relacionados as questões pedagógicas, calendário letivo, cumprimento de horas e qualidade educacional na pandemia, iniciou-se a outra fase de acompanhamento, fase referente a retomada gradual das aulas presenciais. Assim, esta promotoria encaminhou o Ofício nº 117/2020 – 10ª PJC ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Tocantins – SINEP/TO, visando solicitar eventuais estudos, planilhas, projeções e avaliações que eventualmente fossem capazes de infirmar o posicionamento dos governos estaduais e municipais, que decretaram a suspensão das aulas presenciais, bem como, relatórios condensando as medidas adotadas (planos, atas de reuniões com a comunidade escolar, ofícios, etc), para retomada gradual das atividades educacionais.

O SINEP apresentou documentos que comprovaram consulta técnica a vigilância sanitária sobre o Plano de Retomada das Instituições Particulares de Ensino, especificação de todos os requisitos necessários a fim de viabilizar a retomada das aulas presenciais pelas Instituições representadas por aquele Sindicato oficiante.

Esta promotoria também encaminhou ofício ao Conselho Estadual de Educação (Of. nº 116/2020 – 10ª PJC) solicitando informações sobre o início das atividades não presenciais pelas instituições privadas; a relação das instituições que se adequaram para o oferecimento de atividades não presenciais e que fosse esclarecido às instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que as adequações deveriam ser prévias ao início das atividades remotas.

Assim, o CEE forneceu informações conforme consta no evento 12, comprovando que aquele Conselho vinha acompanhando a oferta do ensino remoto, projeção de retomada das aulas presenciais e acatamento das recomendações feitas pela 10ª PJC. Apresentou:

1. Acompanhamento da situação da validação dos PPP e dos planos de ações pedagógicas para a oferta de atividades escolares não presenciais, em caráter excepcional, decorrente da pandemia da COVID-19;

2. RESOLUÇÃO CEE/TO Nº 105, DE 08 DE ABRIL DE 2020. "Estabelece formas de reorganização do Calendário Escolar/ 2020 e define o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19);

3. RESOLUÇÃO CEE/TO Nº 154, DE 17 DE JUNHO DE 2020. ESTABELECE normas complementares para a reorganização do Calendário Escolar, os planejamentos e práticas pedagógicas para a oferta e o cômputo de atividades educacionais não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, com o objetivo de minimizar o impacto decorrente da Pandemia da COVID-19, na educação;

4. Of. Nº 114/2020/CEE-TO as escolas, que trata da validação da oferta do regime especial de atividades escolares não presenciais, em caráter excepcional;

5. Ofícios que comprovam encaminhamento das Resoluções aprovadas pelo CEE ao Sindicato de Escolas Particulares, a Seduc, a União Nacional dos Dirigentes Municipais em Educação e Diretorias Regionais de Ensino;

6. Atendimento aos Sindicatos de Professores e Patronais das Instituições Privadas, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins por meio de web conferência, telefone e e-mail, para dar respostas às instituições que ainda necessitavam de orientações acerca da Resolução CEE/TO nº 105/2020.

No mês de dezembro de 2020 por meio do Ofício nº 147/2020/GAB/10ªPJC, questionou-se que no dia 09 de dezembro de 2020, a prefeitura de Palmas publicou Decreto nº 1.971, autorizando o retorno de atividades em instituições particulares de ensino e cinemas, conforme específica, adotando outras providências. Por sua vez, no dia 14 de novembro de 2020, publicou o Decreto nº 1.972, revogando o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 1.971, de 9 de dezembro de 2020. Essa revogação sem que seus motivos determinantes sejam explicitados, nos chamou a atenção e ficamos sem entender, afinal, mesmo que cada escola possua suas especificidades, se faz necessário uma regra geral.

Portanto, foi Requisitado que apresentassem no prazo de 10 dias, razões que levaram à sobredita revogação do referido parágrafo, e apresentem o protocolo geral para as instituições de ensino privado cumprirem, constando as instituições que acompanharão tais medidas de fiscalização, monitoramento e autorização, assim como é feito para diversos setores de convívio social e econômico (bares, restaurantes, supermercados, boates, praias, etc), conforme constava oficializado em diversas publicações de Decretos no Diário Oficial do Município de Palmas.

Foi emitida Recomendação Administrativa nº 02/2020, a qual tratou da oferta educacional aos estudantes com deficiência.

Esta promotoria emitiu ainda em conjunto com a 21ª Promotoria de Justiça, a Recomendação Administrativa nº 03/2020, a qual aconselhou a autorização da retomada das aulas presenciais nas escolas privadas do município de Palmas/TO.

Foi emitida a Recomendação Administrativa nº 02/2021 com o fito de recomendar ao Poder Executivo municipal o retorno das aulas na modalidade presencial, tomadas as devidas cautelas e medidas de restrição aptas a manter sob controle a contaminação pelo vírus da COVID,-19.

Por meio do Of. nº 382/2021/GAB/PGM a SEMED manifestou que das 24 (vinte e quatro) situações apontadas pela 10ª PJC, 05 (cinco) eram de competência da Secretaria de Saúde, todavia apresentaram o Plano de ação de Retomada das Aulas para o ano de 2021 apontando acatamento das recomendações do MP.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Administrativo diante do cumprimento do objeto com fundamento no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que não há mais que se falar de necessidade da atuação deste órgão ministerial no tocante à matéria aqui tratada, visto que a situação de emergência acarretada pelo vírus da COVID-19 encontra-se controlada, com o número de casos de contaminação inexpressivos. Ademais, conta-se ainda com a retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino a inexistência de regras relacionadas ao enfrentamento da pandemia, inclusive tendo sido declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) através da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Este procedimento administrativo atende o previsto nos incisos II e III do art. 23 da Resolução CSMP nº 005.2018, devendo ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. Por atender o inciso III conforme mencionado acima, será publicado cópia da referida portaria de arquivamento no intuito de dar notícia de finalização dos acompanhamentos do objeto em questão, conforme estipula o Art. 28 da dita Resolução mencionada neste parágrafo.

Assim, o presente Procedimento Administrativo deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3892/2022

Processo: 2022.0008885

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Carlos Alberto registrada

por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial, relatando que necessita realizar um procedimento cirúrgico no olho esquerdo, contudo o município de Palmas não possui o profissional especializado para a realização do procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde, com vistas a que seja providenciado a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente Carlos Alberto;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta do profissional especializado para a realização do procedimento cirúrgico para o paciente Carlos Alberto.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor da Promotoria deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3893/2022

Processo: 2022.0008573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes

da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Carlos Alberto registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial, relatando que necessita realizar um procedimento cirúrgico no olho esquerdo, contudo o município de Palmas não possui o profissional especializado para a realização do procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde, com vistas a que seja providenciado a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente Carlos Alberto;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade

com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta do profissional especializado para a realização do procedimento cirúrgico para o paciente Carlos Alberto.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor da Promotoria deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009101

Trata-se de Notícia de Fato, instaurado após representação da Sra. Merce Kelly Garcia Paz na data de 18/10/2022, relatando que seu filho P. L. A. B., está internado na UPA Norte com diagnóstico de apendicite, necessitando ser transferido para o Hospital Geral Público de Palmas, para continuidade do tratamento, porém não há vaga para a efetivação da transferência.

Conforme certidão acostada no evento 3, a Sra. Mayara Almeida, amiga da reclamante, informou que o paciente foi transferido para atendimento no Hospital Geral Público de Palmas 18/10/2022. Assim sendo, foi comunicada sobre o arquivamento do processo, pois o pleito foi atendido.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0009943

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo(a) autor(a) da Notícia de Fato nº 2022.0009943, para que complemente a peça da notícia de fato com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009318

Trata-se de Notícia de Fato, instaurado após representação do Sr. Elisson Ildeu na data de 24/10/2022, relatando que sua esposa Jaqueline, está internada na UPA Norte, diagnosticada com diabetes necessitando de transferência para o Hospital Geral Público de Palmas para tratar lesão no pé direito.

Conforme certidão acostada no evento 3, a parte informou que a paciente Jaqueline foi transferida para atendimento no Hospital Geral Público de Palmas 24/10/2022. Assim sendo, foi comunicada sobre o arquivamento do processo, pois o pleito foi atendido.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008123

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3527/2022, apresentado por reclamação de autoria do sr. Cícero Fernandes de Araújo relatando a necessidade de consulta junto ao otorrinolaringologista

do SUS. Contudo, a oferta da consulta pleiteada não foi ofertada pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 484/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins requisitando informações sobre o pleito do paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 8850/2022/SES/GASEC informou que segundo informações do Centro Especializado em Reabilitação – CER III de Palmas, não consta no banco de dados do serviço registro de atendimento ao paciente, e que de acordo com o Sistema de Regulação - SISREG não consta agendamento pendente para o CER III de Palmas ao paciente

Desse modo, foi realizado contato telefônico junto a servidora Maria Bonfim, coordenadora administrativa do Centro de Saúde Loiane Moreno, tendo a servidora informado que o agendamento de consulta do paciente foi cancelado no sistema após a constatação o endereço do declarante constava da cidade de Brasília, Distrito Federal.

Diante da declaração supra, constatou-se que o paciente ostenta irregularidade no cadastro junto ao SUS por endereço diferença fora da área macro que pleiteia atendimento.

No intuito de solucionar o impasse realizou-se contato junto ao paciente e tendo o mesmo comprovado junto a promotoria que mudou para o Tocantins, foi solicitado a semus a atualização do cadastro do paciente com a nova inclusão no SISREG III de solicitação de atendimento o que foi realizado pela servidora da SEMUS.

Portanto, considerando que doravante o paciente está inserido no fluxo do SUS para atendimento no Estado do Tocantins aguardando de acordo com as normas de regulação deverá aguardar a oferta do procedimento conforme a portaria 941/SEMUS.

Dessa feita, considerando que o paciente foi devidamente submetido ao fluxo regular de consulta médica com especialista em otorrinolaringologista, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009644

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada após representação da Sra. Eliana Alves, relatando que seu marido José Neto Oliveira de 52 anos vem sofrendo de 3 a 5 convulsões por dia. A declarante relata que o paciente necessita da oferta de procedimento cirúrgico em embolização de malformação artério venosa dural complexa do sistema nervoso central em caráter de urgência, contudo, até o presente momento não foi ofertada pela SES/TO.

Cabe ressaltar que o paciente se encontra regulado no sistema SIGLE na posição para a oferta do procedimento cirúrgico pleiteado na 8ª posição, com prioridade baixa.

Conforme certidão acostada no evento 2 em contato telefônico junto a Sra. Eliana Alves, foi informado que o médico não emitiu o laudo com risco urgência para o paciente José Neto Oliveira, pois o mesmo encontra-se em casa, aguardando a cirurgia de embolização, com quadro clínico estável. Assim sendo, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do feito, conforme advertida em seu termo de declaração, evento 1, haja vista a não apresentação do laudo comprobatório da urgência relatada na denúncia. A parte ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3912/2022

Processo: 2022.0010017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso I, da

Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que, no Processo Judicial nº 5000939-53.2005.8.27.2729, em que foi decretada a falência da empresa MEDFAR Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, restou apurado que seu sócio GERSON BRUCH, mesmo depois de citado do pedido de falência e intimado para cumprir os deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, não apresentou informações e documentos relevantes ao andamento do feito, notadamente a documentação contábil da falida, a relação de seus créditos e a relação de seus bens, deixando de auxiliar o administrador judicial;

CONSIDERANDO que tal conduta é tipificada como crime falimentar, conforme disposição do art. 171 da Lei nº 11.101/05, que estabelece ser crime “sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial”, para o qual é cominada pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de se firmar Acordo de Não Persecução Penal com GERSON BRUCH antes do oferecimento da denúncia;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de propor Acordo de Não Persecução Penal a GERSON BRUCH e acompanhar seu cumprimento, em caso de aceitação.

Assim, determino a notificação do interessado GERSON BRUCH, com cópia desta portaria e da minuta de ANPP anexa, para que ele tome conhecimento da presente instauração e manifeste, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse ou não na entabulação do acordo.

Comunique-se o CSMP desta instauração.

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - CITACAO 27-05-2005.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1e6f950e474a44ca70386cc88133f75

MD5: a1e6f950e474a44ca70386cc88133f75

Anexo II - SENTENÇA 11-10-2005.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bd80f6a4842d7e1abea48ce82855d7c5

MD5: bd80f6a4842d7e1abea48ce82855d7c5

Anexo III - PARECER MP 08-04-2013.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/186331ac39a96f958984504ed79fa01d

MD5: 186331ac39a96f958984504ed79fa01d

Anexo IV - DESPACHO 15-04-2013.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8645f2a51b9e5ef0abcef99a2ab82004

MD5: 8645f2a51b9e5ef0abcef99a2ab82004

Anexo V - PARECER MP 12-08-2014.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8fb6a3f7293ebf34b8b7ec10d2201088

MD5: 8fb6a3f7293ebf34b8b7ec10d2201088

Anexo VI - DESPACHO 01-09-2015.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/352a582ba37b393268a79acbc0b27f92

MD5: 352a582ba37b393268a79acbc0b27f92

Anexo VII - PETICAO MEDFAR 30-11-2015.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9cb0528d5e3fd0f500b0c244d1700593

MD5: 9cb0528d5e3fd0f500b0c244d1700593

Anexo VIII - PETICAO ADJ 27-07-2017.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/524234e97d4d747c0d8eaeef82a7932df

MD5: 524234e97d4d747c0d8eaeef82a7932df

Anexo IX - RELATORIO ADJ 06-04-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/829f6922f9d83083cce5195f4ab50822

MD5: 829f6922f9d83083cce5195f4ab50822

Anexo X - MINUTA DE ANPP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50ea66412782f30e1baea2c9a3d4175f

MD5: 50ea66412782f30e1baea2c9a3d4175f

Palmas, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0009422

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA a representante Atais Moura de Souza acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0009422, a qual se refere a denúncia manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Município de Gurupi/TO, consistentes na aquisição, via inexigibilidade de licitação, de kits educacionais do Projeto Aprova Brasil, junto à empresa Soluções Moderna Editora e Serviços Educacionais LTDA, CNPJ n.º 08.623.848/0001-89.

Esclarecendo o Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009422

Trata-se de denúncia manejada por Atais Moura de Souza, via cartório do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Município de Gurupi/TO, consistentes na aquisição, via inexigibilidade de licitação, de kits educacionais do Projeto Aprova Brasil, junto à empresa Soluções Moderna Editora e Serviços Educacionais LTDA, CNPJ n.º 08.623.848/0001-89.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos

das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 4, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009341

Notícia de Fato nº 2022.0009341

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010519122202219)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009341, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas arbitrariedades ocorridas no âmbito do 4º BPM,

em Gurupi/TO, em detrimento de alunos do curso de formação de soldados.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Instado a se pronunciar acerca dos fatos (evento 5), o comandante do 4º BPM, em Gurupi/TO, prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público, conclusão esta que se vê ainda mais evidenciada ante o teor das informações prestadas pelo comandante do 4º BPM, em Gurupi/TO, via Ofício nº 015/2022 (evento 6), que nos convenceu da absoluta regularidade do Curso de Formação de Praças no âmbito desta unidade militar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao 4º BPM.

Gurupi, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0009880

Notícia de Fato nº 2022.0009880

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010523147202217)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009880, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Cartório do MPTO, noticiando suposta irregularidade consistente no fato do presidente da Fundação Unirg ter regulamentado, através da Portaria nº 0999/2022, o acesso ao estacionamento do centro administrativo desta IES somente para servidores comissionados.

É o relatório necessário, decidido.

A representação é improcedente.

Inicialmente, impende ressaltar que o teor da representação não está de acordo com a realidade fática, posto que a Portaria nº 0999/2022 autorizou o acesso ao estacionamento do centro administrativo desta IES somente para os veículos institucionais (oficiais), o que ao meu ver, nada tem de irregular, posto que, na qualidade de gestor máximo da Fundação Unirg, seu presidente possui a prerrogativa legal de regulamentar questões interna corporis da referida instituição de ensino superior.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Fundação Unirg.

Gurupi, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009874

Notícia de Fato nº 2022.0009874

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010522864202221)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009874, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPTO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato do namorado da senhora Prefeita, o senhor Diego Marinho Medeiros de Moura, ter sido nomeado para o exercício do cargo comissionado de diretor de licitações.

É o relatório necessário, decidido.

O fato objeto da denúncia já fora objeto de apreciação e decisão por este órgão do Ministério Público, através dos autos de Notícia de Fato nº 2022.0009814, razão pela qual se afigura juridicamente impossível a instauração de novo procedimento investigatório visando apurar o mesmo evento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3897/2022

Processo: 2022.0006025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no artigo 98, define como crime a conduta de deixar de prover as necessidades básicas do idoso, quando obrigado por lei ou mandado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça que relata a negativa de instalação e fornecimento de energia elétrica pela concessionária Energisa Tocantins ao idoso Abdiel Soares Rodrigues (65 anos);

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela concessionária de serviço público e a necessidade de oportunizar o autor da representação de manifestar quanto ao seu inteiro teor;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regular da notícia de fato e a necessidade de analisar a extensa documentação dos autos e adotar maiores providências em caso de violação aos direitos do idoso;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações da concessionária de serviço público Energisa Tocantins face ao requerimento de fornecimento de energia elétrica do Sr. Abdiel Soares Rodrigues, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 3) À secretaria ministerial que notifique o Sr. ABDIEL SOARES RODRIGUES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

manifestar sobre a resposta acostada ao evento 6, a qual deve ser encaminhada na íntegra.

4) Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3895/2022

Processo: 2022.0005839

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação encaminhada pelo Centro de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação na Área da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público Tocantins, contendo informações encaminhadas pela COPEDEC, no qual relata que durante o desenvolvimento do projeto "Sede de Aprender", o qual tem por objetivo averiguar as condições de saneamento básico nas instituições educacionais fora constatado que na Unidade Escolar Escola Municipal de Tempo Integral São José, Município de Miranorte/TO não possui abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de

qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO por fim, que é obrigação do gestor municipal ou estadual, bem como da secretaria de educação, providenciar condições adequadas para atender os alunos da sua rede de ensino;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a deficiência na prestação do serviço de abastecimento de água potável na Unidade Escolar Escola Municipal de Tempo Integral São José, localizada no Município de Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e procedam-se as providências de praxe;

2 – Expeça-se Ofício ao Secretário de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre o andamento da abertura do processo de licitação visando a construção de poço artesiano na Escola Municipal de Tempo Integral São José, Município de Miranorte/TO, dada a urgência da situação. Encaminhar cópia dos documentos pertinentes à licitação.

3 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000198

EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000198, Protocolo nº 07010448155202196. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0000198, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 12 de janeiro de 2022, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010448155202196.

Segundo a representação: “venho aqui neste momento denunciar varia irregularidades do município de miranorte... prefeito contrata funcionario fantasma so para receber, tais como Jose Jardim, celio nogueira prefeito usa maquinario para atender empresarios fazendeiros particulares prefeito usa caminhonete da saude para carregar colchoes de sua lojas e passeios particulares em suas lojas de outra cidade, usa tambem para ir para sua fazenda e usa tambem o corola preto.

Como diligência inicial determinou-se a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE MIRANORTE solicitando cópia dos documentos de registro e licenciamento do veículo oficial MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631, do veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095 e do veículo oficial Corolla preto, bem como de fotografias dos referidos bens.

No evento 16, juntou resposta encaminhada pelo Prefeito do Município de Miranorte.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não há elementos, ainda que mínimos, que demonstram a prática de qualquer irregularidade ou conduta ímproba por parte do chefe do executivo local.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0000198,

devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005793

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 06/07/2022 mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o n. 07010490850202231, que relata:

“Bom dia, quero manifestar minha indignação acerca de um assunto que tem intrigado alguns moradores da Rua P. entre as ruas 7 d. s. e 13 d. m no setor o. em paraíso do tocantins. ocorre que um empresario pela segunda vez adentra a area de calçada na referida rua com o intuito de aumentar sua propriedade, saindo do alinhamento das outras casas, a obra ja esta em fase de conclusão agora ele vai derrubar o muro que esta por tras do novo que foi feito.. resta a nos saber se isso é aceitavel porque se assim for nos tambem desejamos aumentar nossas areas. estou falando em nome de alguns vizinhos que me pediram para fazer esse registro. na certeza de que vossa excelencia dara a devida atenção a esse fato anticipo agradecimentos.” (Sic)

Ante os fatos trazidos à baila, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 7 e 8)

É o relatório do essencial.

Dos fatos narrados não se evidencia eventual ameaça de lesão ou lesão a ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis que justifique a continuidade da investigação.

Embora cada município possa estabelecer a largura das calçadas em seu Código de Obras e Edificações, e que as larguras podem varia dentro da mesma cidade em atendimento às diretrizes de urbanização, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) editou a NBR 9050 sobre “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, na qual estabelece as dimensões mínimas a serem observadas. Vejamos:

6.10.4 Dimensões mínimas de faixa livre Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m.

No caso, a Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente do Município de Paraíso do Tocantins/TO certificou que “No caso em tela, não vislumbrou prejuízo para o trânsito de pedestre, tendo em vista, que a calçada está com 02 (dois) metros de largura”. Ademais a largura verificada pela fiscalização atende ao disposto na ABNT NBR 9050.

Diante das informações trazidas ao procedimento resta evidente a ausência das irregularidades inicialmente apontadas, de modo que os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3909/2022

Processo: 2022.0009976

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações de que a adolescente, identificada nos informativos, se encontra grávida, em relacionamento amoroso com pessoa maior de idade, em recusa a receber os atendimentos socioassistenciais e médicos, em evasão escolar e com suspeita de consumação de drogas ilícitas, conforme relatórios do CREAS e da Instituição de Acolhimento para Crianças e Adolescentes Tia Messias Braga;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações médicas a respeito da alegada dependência química da adolescente;

CONSIDERANDO a indicação do endereço do nacional J.A.F., com o qual a adolescente convive maritalmente, registrado no BOC em anexo;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à adolescente em questão, a fim de que cesse a situação de risco e vulnerabilidade;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do atendimento médico prestado à adolescente, com identificação nos anexos, esclarecendo sobre seu acompanhamento psiquiátrico, pré-natal e alegada condição de dependência química;

3. Oficie-se ao CAPS requisitando que realize o atendimento e acompanhamento da adolescente, com identificação nos anexos, para superação da alegada dependência química, devendo

encaminhar relatório no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Oficie-se ao Conselho Tutelar dando ciência da instauração do presente e requisitando apresentação de relatório, mensalmente, acerca do acompanhamento do caso;

5. Remeta-se cópia dos anexos desta portaria a promotoria com atribuições criminais para averiguação de eventuais delitos contra a dignidade sexual e de violência doméstica contra a jovem.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Anexos

Anexo I - Relatório fevereiro - CREAS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/36e14ee0dd14a6234a710a95f7bec1f5

MD5: 36e14ee0dd14a6234a710a95f7bec1f5

Anexo II - Relatório maio - CREAS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6af9886ca34d094160680017e4c7dcb0

MD5: 6af9886ca34d094160680017e4c7dcb0

Anexo III - Relatório julho - CREAS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4ad8523153f10f6b8730664420cec31

MD5: b4ad8523153f10f6b8730664420cec31

Anexo IV - Relatório psicossocial setembro.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f2a284288f047c64947f306cfd80e859

MD5: f2a284288f047c64947f306cfd80e859

Anexo V - Relatório outubro - CREAS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa18aafdeee0273d6e4bea7b35ac331b

MD5: fa18aafdeee0273d6e4bea7b35ac331b

Anexo VI - BOC JOAO BERE_removed.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d6186afa6e1b3da9c9eecbc1572f288

MD5: 3d6186afa6e1b3da9c9eecbc1572f288

Porto Nacional, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3911/2022

Processo: 2022.0010002

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição

Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO no Inquérito Civil Público nº 2019.0005183 o Ministério Público tomou ciência acerca da violação ao direito à educação da criança qualificada nos autos, pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a existência de trecho de difícil acesso de cerca de 800 (oitocentos) metros que separam a criança do ponto em que o ônibus escolar consegue passar, que, segundo relatado na Nota Técnica em anexo, encontra-se dentro de propriedade particular;

CONSIDERANDO que aquele outro procedimento extrajudicial versa sobre o fornecimento do serviço de transporte escolar no município de Monte do Carmo-TO, sendo necessário o acompanhamento do caso mediante procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a prejudicada é pessoa menor de idade e com deficiência, que tem tido violado seu direito à educação em razão da aparente impossibilidade de deslocamento até o ponto mais próximo em que o transporte escolar consegue passar, não tendo outro meio de se deslocar até o mencionado ponto;

CONSIDERANDO a suposta negligência por parte dos responsáveis legais, que estariam negando à infante seu direito à escolarização, consoante relatado pelo Conselho Tutelar, o que caracterizaria a infração administrativa prevista no Art. 246 do ECA e o crime previsto no Art. 246 do CPB (abandono intelectual);

CONSIDERANDO o direito à educação da infante, assegurado constitucionalmente, e entendendo indispensável o fornecimento do mínimo a que esta tem direito, a fim de que possa ter uma vida digna e em condições de igualdade com os demais

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, para acompanhar o caso e adotar as providências cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. O envio de cópia deste procedimento à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que trata dos direitos da pessoa com deficiência,

a fim de que tome ciência dos fatos e adote eventuais providências que entenda cabíveis;

3. Que sejam os genitores e o Conselho Tutelar de Monte do Carmo notificados para comparecerem a audiência ministerial, a ser realizada no dia 18/11/2022, às 10h00min, nesta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, a fim de tratar acerca da suposta negativa do direito à educação da infante;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Anexos

Anexo I - oficio 2032022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1099594db6f33d88339c53b13c36e257

MD5: 1099594db6f33d88339c53b13c36e257

Anexo II - doc esther vitoria.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cf6166b8a10bcd7e0824cdd0799b86c0

MD5: cf6166b8a10bcd7e0824cdd0799b86c0

Anexo III - Gmail - Relatório de atendimento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/77c0c2b2bc3066db6fbfc585184ae7b1

MD5: 77c0c2b2bc3066db6fbfc585184ae7b1

Anexo IV - edoc esther.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ca299b4137fbc54b30ff4d97fade0b5

MD5: 2ca299b4137fbc54b30ff4d97fade0b5

Anexo V - E-MAIL ESTHER .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63d9c906295eb6d9c449ec21911c6c91

MD5: 63d9c906295eb6d9c449ec21911c6c91

Anexo VI - Gmail - Solicitação documentos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9604b03d4f865fb76ba2289f4be23a7d

MD5: 9604b03d4f865fb76ba2289f4be23a7d

Anexo VII - Esther Vitoria.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0705ec0824817da91462c78d4696d445

MD5: 0705ec0824817da91462c78d4696d445

Anexo VIII - laudo Esther.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a2f4b804f3db9a8fba257c93a60ab30f

MD5: a2f4b804f3db9a8fba257c93a60ab30f

Anexo IX - NOTA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0071f2f492d40f2a2de3cf1d14624d55

MD5: 0071f2f492d40f2a2de3cf1d14624d55

Porto Nacional, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010034

Cuida-se de notícia de fato oriunda de comunicação, de pessoa que prefere não se identificar, acerca de alegadas irregularidades no serviço de transporte escolar de Porto Nacional.

Alegou-se, em síntese: improbidades e desvios de condutas no setor de transporte e diretoria de educação – Anexo I; abastecimentos sem anotação de quilometragem ou placa do veículo; condutores sem cursos específico para o transporte escolar; transporte irregular de crianças em veículo particular; explosão de um veículo kombi; desvio de rotas sem estudo e mapeamento do percurso; folha de ponto assinada sem o cumprimento da carga horária; requisições de abastecimento em posse do vereador e beneficiamento do seu irmão, ambos identificados nos autos.

Além disso, informa ter sido removido de suas funções, após comunicar mencionadas irregularidades aos gestores da pasta educacional.

O noticiante apresentou requerimentos e prestou informações por meio de atendimento virtual, registrado na plataforma inMail, em ato conjunto com a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

É o relatório do essencial.

Da cuidadosa análise do apresentado, verifica-se que o noticiado diz respeito a atuação dos gestores da Secretaria Municipal de Educação. Em que pese haver relação com a prestação do serviço de transporte escolar, as informações repassadas incidem em questões afetas ao patrimônio público e à probidade administrativa.

Cumpram-se esclarecer que referidas comunicações também foram repassadas à 5ª Promotoria de Justiça desta comarca, com atribuição na matéria, tendo se realizado, inclusive, atendimento em conjunto. Posto isso, não há razão para efetuação de declínio ou remessa de cópia à citada PJ.

Ademais, no que se refere a ausência de cursos específicos para o transporte escolar pelos condutores, a presente informação já é de conhecimento desta promotoria e foi devidamente tratada no bojo do Inquérito Civil nº 2022.0001643, o qual originou o Procedimento Administrativo nº 2022.0006436 para acompanhamento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre este órgão e o município de Porto Nacional.

Ressalte-se que pelo não cumprimento das cláusulas pelo ente municipal, o Parquet ajuizou ação de execução do título extrajudicial, estando em curso nos autos nº 0010101-40.2022.8.27.2737 no sistema E-Proc.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados (noticiante anônimo) ser notificado desta decisão,

preferencialmente, pelos meios eletrônicos (e-mail ou publicação no Diário Oficial).

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006014

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia anônima que aponta para suposta omissão no pagamento de verbas salariais devidas pelo Município de Ipueiras (TO) aos seus servidores no decorrer deste ano, bem como a existência de profissionais no quadro de servidores que foram admitidos de maneira precária pela via da contratação temporária (evento 01).

Neste caso, é fácil perceber que a pretensão do(a) noticiante relaciona-se com a regularização de seus vencimentos e a garantia de progressão funcional que proporciona acréscimo na remuneração.

Com efeito, o plano de fundo cinge-se ao aspecto exclusivamente individual da pretensão manifestada pelo(a) denunciante, o que, a toda evidência, não autoriza a pronta intervenção do Ministério Público para garantir o pagamento de créditos que alega fazer jus, ex vi dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Como se sabe, direitos nitidamente patrimoniais não se caracterizam pela indisponibilidade e, portanto, segundo a legislação vigente, deverão ser defendidos/perseguidos em Juízo por cada um dos interessados.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando a natureza patrimonial disponível do direito alegado, cuja restauração deve ser alvo de mandado de segurança e/ou ação de cobrança ajuizados pelos interessados, bem como que a mera nomeação para cargo público não configura improbidade administrativa quando despida de outras provas que apontem para verdadeiro desvio de finalidade do ato, como no caso concreto (veja-se o artigo 11, inciso XI e § 5º, da Lei n. 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021), promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 5o da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino seja providenciada a publicação desta decisão no DOMP/TO, bem como a notificação do chefe do Poder Executivo de Ipueiras (TO), com cópia do documento.

Não havendo recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3636/2022

Processo: 2022.0009429

INSTAURAÇÃO

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA. ESCALA. PLANTÃO. MÉDICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. HOSPITAL DE REFERENCIA DE PORTO NACIONAL. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO DE ICP. COMUNICAÇÃO AO CSMP NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO.
1. Tratando-se de registros de ocorrências policiais alegando supostas irregularidades em escala de plantão dos médicos no Hospital de Referência de Porto Nacional, especialmente no tocante a falta de médicos no setor de urgência/emergência, vez que constam de escala previamente elaborada, mas não compareceram ao local ou estavam com problemas de saúde e não foram substituídos tempestivamente pela administração do local, imperiosa a instauração de inquérito civil público para diligências investigativas

com o fito de esclarecer os fatos. 2. Notificação das partes. 3. Comunicação ao CSMP da instauração. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1o, da Lei no 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual no 51/08) e regulamentares (Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos com acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF88);

CONSIDERANDO que chegaram a este órgão registros de ocorrências policiais feitos por profissionais de saúde do Hospital de Referência de Porto Nacional, especialmente médicos, aduzindo que alguns plantões médicos não estariam sendo cumpridos regularmente por médicos plantonistas, seja por sua ausência injustificada, seja por falta de substituição pela respectiva direção de profissionais com problemas de saúde;

CONSIDERANDO que, se verdadeiros os fatos, pode ocorrer omissão em atendimentos médicos à população;

CONSIDERANDO que, se verdadeiros os fatos, configura-se improbidade administrativa por violação do princípio da Eficiência (art. 37, V, CF/88) por parte do médico plantonista que não comparece ao seu plantão;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar fatos elencados em registros de ocorrências policiais alegando suposta irregularidade em escala de plantão dos médicos no Hospital de Referência de Porto Nacional, especialmente no tocante a falta de médicos no setor de urgência/emergência, vez que constam de escala previamente elaborada, mas não compareceram ao local ou estavam com problemas de saúde e não foram substituídos tempestivamente pela administração do local.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde para:

3.1. Tomar conhecimento da presente instauração e para que se manifeste dos boletins de ocorrência, no prazo de dez dias;

3.2. Requisitar que envie escala semanal dos médicos plantonistas e as respectivas folhas/livros de ponto no setor de urgência/emergência do HRPN, a partir do dia 30.10.2022, salientando que o prazo para encaminhamento da escala da semana anterior será de até dez dias do término da respectiva semana.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que

as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e a i. Ouvidoria das providências até aqui tomadas;

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2022.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003177

Autos n: 2022.0003177

Assunto: Disponibilização de TFD

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação entabulada perante esta Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, que o Tratamento Fora de Domicílio não está sendo disponibilizado a usuário de serviço público, não havendo provas nos autos das irregularidades, mister o seu arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de Magno Henrique Lisbôa da Silva entabulada perante esta Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, que: sua esposa tem doença de esclerose múltipla; por meio de regulação entre o Município de Porto Nacional e o Município de Goiânia, faz parte do tratamento da doença neste último; porém, no ano passado, quando procurou a Secretaria de Saúde desta urbe, para nova regulação do TFD- Tratamento Fora de Domicílio, este lhe foi negado, supostamente sem motivo, conforme excerto abaixo:

Juntou documentos pessoais, exames médicos, pedido de TFD junto

a Secretaria de Saúde de Porto Nacional.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (ev. 4), informou que “a pactuação do estado do Tocantins com outros estados foram suspensas até segunda ordem pelo então secretário de saúde do estado” (ev. 9).

Ulteriormente, notificado o Estado do Tocantins, manifestou aduzindo que não há nenhuma irregularidade, in verbis:

Em sequência, foi ouvido o representante, que aduziu que ainda não foi disponibilizado à sua esposa o TFD (evento 22).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

Apesar do conteúdo da representação, esta não veio acompanhada de provas da irregularidade do TFD por parte do Estado do Tocantins.

Uma vez tendo o Estado do Tocantins se manifestado nos autos (evento 21), foi notificado o representante para se manifestar, limitando-se a dizer que ainda não foi atendido (evento 22), mas sem juntar provas dos alegado.

Assim, não havendo provas de irregularidades, não é razoável a manutenção em trâmite deste procedimento.

No tocante ao direito individual supostamente violado da esposa do representante, este deve buscar, se entender pertinente, as vias judiciais por advogado ou, se não puder arcar com um, Defensoria Pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - TFD. Interestadual. Irregularidades. Falta de provas.docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9954bdd70fd3b56aa2acfc549cf1d3a

MD5: 9954bdd70fd3b56aa2acfc549cf1d3a

Porto Nacional, 08 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3894/2022

Processo: 2022.0005341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III e 196, caput, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por M.S.F.S.A, noticiando, em síntese, que seu filho L.S.A é dependente químico de crack e não aceita fazer acompanhamento no CAPs, de modo que se faz necessário sua internação compulsória para tratamento;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, “caput”, da Lei Federal n.º 10.216/01, através do seu parágrafo único, enumera os seguintes tipos de internação psiquiátrica, “in verbis”: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça;

CONSIDERANDO que a internação compulsória depende de ordem judicial, mediante laudo clínico atestando a necessidade da internação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos entes públicos, no tocante aos serviços de saúde, é solidária, não podendo o Município eximir-se de suas obrigações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o implemento do direito individual indisponível à saúde de L.S.A como aferição da necessidade de internação compulsória em clínica de recuperação para dependentes químicos ou em outro estabelecimento congênere.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Wanderlândia-TO, por meio da equipe multidisciplinar do NASF – Núcleo de Assistência de Saúde Familiar, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, documento médico atual com prescrição do tratamento, porventura, indicado ao paciente L.S.A;
- 3) Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Tocantins, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, nota técnica sobre a possibilidade de internação compulsória do paciente L.S.A;
- 4) pelo sistema e-ext, comunica-se Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 6) Os ofícios deverão ir acompanhados de cópia da presente portaria e documentos.

O ofício poderá ser assinado por ordem e as comunicações através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, bem como informando que a resposta poderá ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por meio do e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 09 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>